Proc. Administrativo 128/2020

De: Fernanda Melo Bayer - GAB.FERNANDA

Para: SEC - SECRETARIA

Data: 19/08/2020 às 13:54:56

Setores envolvidos:

GABPRES, MD, JUR, DIR, SEC, GAB.BETE, GAB.CLÁUDIO, GAB.RUDNEI, GAB.DEDA, GAB.VILSON, GAB.JUAREZ, GAB.FERNANDA, GAB.FERNANDO, GAB.ESAÚ, GAB.ELÓI, GAB.JEAN, GAB.LEAL, GAB.FABIANO, CCJ

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE - CONCIDADE .

PROJETO DE LEI Nº 109/2020

"CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE - CONCIDADE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Tijucas, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal de Tijucas aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal da Cidade – CONCIDADE no âmbito do Município de Tijucas, órgão de cooperação governamental que tem por objetivo acompanhar, estudar, analisar, propor e aprovar as diretrizes para o desenvolvimento urbano, visando à promoção, compatibilização e a integração do planejamento e das ações de gestão do solo urbano, habitação, saúde, educação, saneamento ambiental, mobilidade e acessibilidade.

Art. 2º - São atribuições do Conselho Municipal da Cidade:

I - Propor, debater e aprovar diretrizes e normas para implantação dos programas a serem formulados pelos órgãos da Administração Pública Municipal relacionados à política urbana; **II -** Apreciar e propor diretrizes para a formulação e implementação das políticas de desenvolvimento urbano e ambiental do município; **III -** Emitir orientações e recomendações referentes à aplicação da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e demais leis e atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano municipal; **IV -** Propor aos órgãos competentes medidas e normas para implementação, acompanhamento e avaliação da legislação urbanística e ambiental; **V -** Promover mecanismos de cooperação entre os governos da União, Estado, municípios vizinhos, na formulação e execução da Política Municipal e Regional de Desenvolvimento Urbano; **VI -** Elaborar e aprovar seu regimento interno, sua forma de funcionamento, bem como a articulação e integração com os demais Conselhos Municipais; **VII -** Tornar efetiva a participação da sociedade civil nas diversas etapas do planejamento e gestão urbanos; **VIII –** Criar instrumentos e mecanismos de integração das políticas de desenvolvimento urbano; **IX -** Garantir a continuidade das políticas, planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano do município; **X –** Monitorar e fortalecer o processo de implementação do orçamento municipal em consonância com as deliberações dos processos participativos relativos às políticas setoriais de desenvolvimento urbano; **XI -** Convocar e organizar as Conferências da Cidade no Município; **XII -** Dar publicidade e divulgar seus trabalhos e decisões; **XIII -** Propor a realização de estudos, pesquisas, debates, seminários, audiências públicas ou cursos afetos à política municipal de desenvolvimento urbano; **XIV -** Propor ações e adotar procedimentos e mecanismos, visando combater a segregação sócio espacial no município; **XV –** Referendar a delegação da organização, regularização, fiscalização e prestação dos serviços municipais de saneamento básico; **XVI -** Acompanhar e avaliar a implementação e a gestão do Plano Diretor do Município, bem como a legislação correlata, zelando pelo cumprimento dos planos, programas, projetos e instrumentos a eles relacionados; **XVII -** Analisar planos, programas e projetos que, devido a sua escala, impactos ou conflitos, necessitem de Parecer; **XVIII -** Avaliar assuntos de notório interesse público, motivado por indivíduos ou organizações sociais desde que plenamente justificados.

Art. 3º - O Conselho da Cidade - CONCIDADE será composto pelos seguintes membros:

I - 05 (cinco) membros do Poder Executivo Municipal, assim distribuído:

a) chefe do Poder Executivo Municipal ou seu representante legal;

b) 01 (um) representante Secretaria de Obras Municipal;

c) 01 (um) representante da Secretaria de Administração e Finanças; **d)** 01 (um) representante do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE; **e)** 01 (um) representante do órgão municipal de assistência social;

II - 03 (três) representantes da sociedade civil, domiciliados no Município;

III - 02 (dois) representantes do ramo empresarial, indicado dentre os seguimento relacionados com a produção do espaço urbano, e com atuação no município;

IV – 01 (um) representante indicado pelo CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), domiciliado no município.

Parágrafo Único -Todas as instituições e entidades que compõem o CONCIDADE deverão indicar seus representantes, cuja nomeação se dará através de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º - O Presidente do Conselho Municipal da Cidade será eleito entre os membros efetivos deste Conselho.

Art. 5º - O mandato do membro do CONCIDADE é de 02 (dois) anos, sendo possível a recondução por igual período.

Art. 6º - A atuação junto ao Conselho Municipal da Cidade é considerada de relevante interesse público, razão pela qual não é remunerada.

Art. 7º - As decisões do Conselho dar-se-ão, sempre, por maioria absoluta de seus membros.

Art. 8º - O Conselho deliberará em reunião própria, suas regras de funcionamento que comporão seu regimento interno, a ser homologado pelo Chefe do Poder Executivo, onde constará entre outras, a periodicidade de suas reuniões.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tijucas, 18 de agosto de 2020.

Fernanda Melo Bayer

Vereadora

JUSTIFICATIVA

O Conselho da Cidade é um órgão colegiado de natureza deliberativa e consultiva, que tem por finalidade estudar e propor as diretrizes para a formulação e implementação da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano, bem como acompanhar e avaliar a sua execução, garantindo a efetiva contribuição das diversas esferas da sociedade na formulação de políticas públicas e no aprimoramento do processo participativo.

Por meio da Resolução nº 13, de 16 de junho de 2004, o Ministério das Cidades definiu dentre as atribuições do Conselho da Cidade no âmbito Nacional “Incentivar a criação, a estruturação e o fortalecimento institucional de conselhos afetos à política de desenvolvimento urbano nos níveis municipais, regionais, estaduais e do Distrito Federal” e “Criar formas de interlocução entre os conselhos das cidades, nos âmbitos nacional, estadual, do Distrito Federal e municipal, estimulando a troca de experiências.”

Diante dessas diretrizes, não poderia o Município de Tijucas ficar à margem, sendo, portanto, imprescindível a criação do presente Conselho, enquanto instrumento de gestão participativa e ferramenta de integração entre o Poder Público e a sociedade.

Portanto, por se tratar de matéria de suma relevância para o nosso Município, solicitamos que a tramitação do presente Projeto se dê em regime de urgência, na forma prevista na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

Por todo exposto, solicito apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação da presente matéria.

_

Fernanda Melo Bayer
Vereador

Anexos:

PROJETO DE LEI - VEREADORA FERNANDA MELO - CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE - CONCIDADE.doc
PROJETO DE LEI - VEREADORA FERNANDA MELO - CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE - CONCIDADE.pdf

---

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Fernanda Melo Bayer	19/08/2020 13:55:15	1Doc	FERNANDA MELO BAYER CPF 019.790.329-04

Para verificar as assinaturas, acesse **https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **5891-4A86-7244-3681**

PROJETO DE LEI Nº 109/2020

"CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE - CONCIDADE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Tijucas, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal de Tijucas aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal da Cidade – CONCIDADE no âmbito do Município de Tijucas, órgão de cooperação governamental que tem por objetivo acompanhar, estudar, analisar, propor e aprovar as diretrizes para o desenvolvimento urbano, visando à promoção, compatibilização e a integração do planejamento e das ações de gestão do solo urbano, habitação, saúde, educação, saneamento ambiental, mobilidade e acessibilidade.

Art. 2º - São atribuições do Conselho Municipal da Cidade:

I - Propor, debater e aprovar diretrizes e normas para implantação dos programas a serem formulados pelos órgãos da Administração Pública Municipal relacionados à política urbana;

II - Apreciar e propor diretrizes para a formulação e implementação das políticas de desenvolvimento urbano e ambiental do município;

III - Emitir orientações e recomendações referentes à aplicação da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e demais leis e atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano municipal;

IV - Propor aos órgãos competentes medidas e normas para implementação, acompanhamento e avaliação da legislação urbanística e ambiental;

V - Promover mecanismos de cooperação entre os governos da União, Estado, municípios vizinhos, na formulação e execução da Política Municipal e Regional de Desenvolvimento Urbano;

VI - Elaborar e aprovar seu regimento interno, sua forma de funcionamento, bem como a articulação e integração com os demais Conselhos Municipais;

VII - Tornar efetiva a participação da sociedade civil nas diversas etapas do planejamento e gestão urbanos;

VIII – Criar instrumentos e mecanismos de integração das políticas de desenvolvimento urbano;

IX - Garantir a continuidade das políticas, planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano do município;

X – Monitorar e fortalecer o processo de implementação do orçamento municipal em consonância com as deliberações dos processos participativos relativos às políticas setoriais de desenvolvimento urbano;

XI - Convocar e organizar as Conferências da Cidade no Município;

XII - Dar publicidade e divulgar seus trabalhos e decisões;

XIII - Propor a realização de estudos, pesquisas, debates, seminários, audiências públicas ou cursos afetos à política municipal de desenvolvimento urbano;

XIV - Propor ações e adotar procedimentos e mecanismos, visando combater a segregação sócio espacial no município;

XV – Referendar a delegação da organização, regularização, fiscalização e prestação dos serviços municipais de saneamento básico;

XVI - Acompanhar e avaliar a implementação e a gestão do Plano Diretor do Município, bem como a legislação correlata, zelando pelo cumprimento dos planos, programas, projetos e instrumentos a eles relacionados;

XVII - Analisar planos, programas e projetos que, devido a sua escala, impactos ou conflitos, necessitem de Parecer;

XVIII - Avaliar assuntos de notório interesse público, motivado por indivíduos ou organizações sociais desde que plenamente justificados.

Art. 3º - O Conselho da Cidade - CONCIDADE será composto pelos seguintes membros:

I - 05 (cinco) membros do Poder Executivo Municipal, assim distribuído:

a) chefe do Poder Executivo Municipal ou seu representante legal;

b) 01 (um) representante Secretaria de Obras Municipal;

c) 01 (um) representante da Secretaria de Administração e Finanças;

d) 01 (um) representante do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE;

e) 01 (um) representante do órgão municipal de assistência social;

II - 03 (três) representantes da sociedade civil, domiciliados no Município;

III - 02 (dois) representantes do ramo empresarial, indicado dentre os seguimento relacionados com a produção do espaço urbano, e com atuação no município;

IV – 01 (um) representante indicado pelo CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), domiciliado no município.

Parágrafo Único - Todas as instituições e entidades que compõem o CONCIDADE deverão indicar seus representantes, cuja nomeação se dará através de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º - O Presidente do Conselho Municipal da Cidade será eleito entre os membros efetivos deste Conselho.

Art. 5º - O mandato do membro do CONCIDADE é de 02 (dois) anos, sendo possível a recondução por igual período.

Art. 6º - A atuação junto ao Conselho Municipal da Cidade é considerada de relevante interesse público, razão pela qual não é remunerada.

Art. 7º - As decisões do Conselho dar-se-ão, sempre, por maioria absoluta de seus membros.

Art. 8º - O Conselho deliberará em reunião própria, suas regras de funcionamento que comporão seu regimento interno, a ser homologado pelo Chefe do Poder Executivo, onde constará entre outras, a periodicidade de suas reuniões.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tijucas, 18 de agosto de 2020.

Fernanda Melo Bayer
Vereadora

JUSTIFICATIVA

O Conselho da Cidade é um órgão colegiado de natureza deliberativa e consultiva, que tem por finalidade estudar e propor as diretrizes para a formulação e implementação da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano, bem como acompanhar e avaliar a sua execução, garantindo a efetiva contribuição das diversas esferas da sociedade na formulação de políticas públicas e no aprimoramento do processo participativo.

Por meio da Resolução nº 13, de 16 de junho de 2004, o Ministério das Cidades definiu dentre as atribuições do Conselho da Cidade no âmbito Nacional "Incentivar a criação, a estruturação e o fortalecimento institucional de conselhos afetos à política de desenvolvimento urbano nos níveis municipais, regionais, estaduais e do Distrito Federal" e "Criar formas de interlocução entre os conselhos das cidades, nos âmbitos nacional, estadual, do Distrito Federal e municipal, estimulando a troca de experiências."

Diante dessas diretrizes, não poderia o Município de Tijucas ficar à margem, sendo, portanto, imprescindível a criação do presente Conselho, enquanto instrumento de gestão participativa e ferramenta de integração entre o Poder Público e a sociedade.

Portanto, por se tratar de matéria de suma relevância para o nosso Município, solicitamos que a tramitação do presente Projeto se dê em regime de urgência, na forma prevista na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

Por todo exposto, solicito apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação da presente matéria.

Despacho Proc. Administrativo 1: 128/2020

De: Gustavo Lemos Souza - SEC

Para: GAB.FERNANDA - GABINETE FERNANDA MELO BAYER

Data: 19/08/2020 às 14:13:39

Boa tarde.

Projeto de Lei Ordinária registrado no SAPL com número 109/2020.

Atenciosamente,

–

Gustavo Lemos Souza

Despacho Proc. Administrativo 2: 128/2020

De: Gustavo Lemos Souza - SEC

Para: GABPRES - Gabinete da Presidência

Data: 19/08/2020 às 14:14:13

Setores (CC):

GABPRES, DIR

Boa tarde..

Segue, para análise e deliberação, Projeto de Lei Ordinária com registro SAPL número 109/2020.

Atenciosamente,

–

Gustavo Lemos Souza

Despacho Proc. Administrativo 3: 128/2020

De: Venina Rodrigues - GABPRES

Para: GAB.BETE - GABINETE ELIZABETE MIANES DA SILVA

Data: 24/08/2020 às 11:06:16

Bom dia Sra. Secretária!

Segue e anexo certificado do PL 109/2020, para assinatura.

Att.

–

Venina Rodrigues
Chefe de Gabinete

Anexos:

PL 109 CERTIFICADO LIDO NO EXPEDIENTE.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Elizabete Mianes da Silva	24/08/2020 11:37:04	1Doc	ELIZABETE MIANES DA SILVA CPF 303.177.389-68

Para verificar as assinaturas, acesse **https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **5891-4A86-7244-3681**

C E R T I F I C A D O

CERTIFICA-SE, que o Projeto de Lei 0109/2020, foi LIDO no expediente da sessão ordinária na data de 20/08/2020, conforme Art.17 do Regimento Interno.

Tijucas, 24 de agosto de 2020.

ELIZABETE MIANES DA SILVA
1ª Secretária

Despacho Proc. Administrativo 4: 128/2020

De: Venina Rodrigues - GABPRES

Para: GAB.VILSON - GABINETE VILSON NATÁLIO

Data: 24/08/2020 às 11:17:53

Bom dia Vereadores (as) da Mesa Diretora!

Segue em anexo, parecer em conjunto do PL 109/2020 para assinatura.

Att.

–

Venina Rodrigues
Chefe de Gabinete

Anexos:

parecer conjuntoPL 109.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Elizabete Mianes da Silva	24/08/2020 11:36:29	1Doc	ELIZABETE MIANES DA SILVA CPF 303.177.389-68
Rudnei de Amorim	25/08/2020 08:41:50	1Doc	RUDNEI DE AMORIM CPF 040.224.479-66
Vilson Natálio Silvino	25/08/2020 12:10:37	1Doc	VILSON NATÁLIO SILVINO CPF 454.222.659-04
Maria Edésia da Silva Varg...	26/08/2020 08:58:33	1Doc	MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS CPF 456.282.899...

Para verificar as assinaturas, acesse **https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **5891-4A86-7244-3681**

Parecer Conjunto

Trata-se do PL 109/2020 **"**CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE - CONCIDADE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Tijucas, no uso de suas atribuições e conforme o art. 78 do Regimento Interno, reuniu-se para deliberação tendo constatado que o referido Projeto **preenche** os requisitos legais de tramitação.

Ante o exposto, **RECEBE-SE O PROJETO DE LEI Nº 109/2020 PARA ENCAMINHAMENTO LEGISLATIVO NOS TERMOS REGIMENTAIS:**

1. **a)** Publica-se no mural da Câmara de Vereadores, certificando-se os respectivos 5 (cinco) dias úteis de publicação, assim como no *site* da Casa (art. 114 do RI-CVT e art. 100 da Lei Orgânica);

2. **b)** Realiza-se a distribuição em avulso a todos os 13 (treze) vereadores que compõem a Casa Legislativa de forma física ou digital (art. 114 do RI-CVT), juntando a comprovação no Projeto de Lei;

3. **c)** Seja efetivada a busca no sistema SAPL, acerca da existência de Projeto de Lei em andamento sobre o mesmo assunto bem como, uma busca nas legislações municipais informando sobre a existência de Lei que regule a matéria tratada no projeto (art. 89 do RI);

4. **d)** Encaminha-se ao Presidente.

Despacho Proc. Administrativo 5: 128/2020

De: Venina Rodrigues - GABPRES

Para: SEC - SECRETARIA - A/C Ricardo V.

Data: 24/08/2020 às 11:18:47

Bom dia Ricardo!

Segue parecer em conjunto do PL 109/2020, para encaminhamentos Legislativos.

Att

–

Venina Rodrigues
Chefe de Gabinete

Despacho Proc. Administrativo 6: 128/2020

De: Ricardo Alexandre Vieira - SEC

Para: GABPRES - Gabinete da Presidência - A/C Venina R.

Data: 25/08/2020 às 12:26:38

Setores (CC):

GABPRES, GAB.BETE, GAB.CLÁUDIO, GAB.RUDNEI, GAB.DEDA, GAB.VILSON, GAB.JUAREZ, GAB.FERNANDA, GAB.FERNANDO, GAB.ESAÚ, GAB.ELÓI, GAB.JEAN, GAB.LEAL, GAB.FABIANO

CERTIFICADO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

CERTIFICA-SE, o cumprimento das exigências estabelecidas no Parecer Conjunto da Mesa Diretora para fins do processamento legislativo do Projeto de Lei nº. 109/2020, de origem do Poder Legislativo, comprovando-se os atos conforme itens listados abaixo:

1) Publicou-se no mural da Câmara de Vereadores, certificando-se os respectivos 5 (cinco) dias úteis de publicação, assim como no site da Casa (art. 114 do RI-CVT e art. 100 da Lei Orgânica);

2) Realizou-se a distribuição em avulso a todos os 13 (treze) vereadores que compõem a Casa Legislativa de forma digital (art. 114 do RI-CVT);

3) Foi efetivada a busca no sistema SAPL, acerca da existência de Projeto de Lei em andamento sobre o mesmo assunto bem como busca nas Legislações Municipais informando sobre a existência de Lei que regule a matéria tratada no projeto (art. 89 do RI);

Encaminha-se, portanto, à Presidência para deliberação.

Atenciosamente,

_

Ricardo Alexandre Vieira
Técnico Legislativo

Anexos:

Leis de Tijucas _ SC.pdf

SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Ricardo Alexandre Vieira	25/08/2020 12:26:52	1Doc	RICARDO ALEXANDRE VIEIRA CPF 004.987.489-60

Para verificar as assinaturas, acesse **https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **5891-4A86-7244-3681**



Tijucas (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas)

Resultados de pesquisa para

“CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE - CONCIDADE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

0 atos encontrados na cidade de Tijucas

“CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE - CON(em Tijucas - SC Pesquisar Mais opções

Dica: A pesquisa é realizada na íntegra, por padrão. Para pesquisar na ementa ou outro tipo de busca, utilize a opção **Mais Opções**.



(http://www2.leismunicipais.com.br/pesquisanacional/?utm_source=Tijucas-SC&utm_medium=banner-horizontal-resultado-da-busca&utm_campaign=pesquisa-nacional-LM)

⇤ (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=%E2%80%9CRIA+O+CONSELHO+MUNICIPAL+DA+CIDADE+-+CONCIDADE+NO+%C3%82MBITO+DO+MUNIC%C
Página Anterior (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=%E2%80%9CRIA+O+CONSELHO+MUNICIPAL+DA+CIDADE+-+CONCIDADE+NO+%C3%82MBITO+D(
Próxima Página (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=%E2%80%9CRIA+O+CONSELHO+MUNICIPAL+DA+CIDADE+-+CONCIDADE+NO+%C3%82MBITO+D
⇥ (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=%E2%80%9CRIA+O+CONSELHO+MUNICIPAL+DA+CIDADE+-+CONCIDADE+NO+%C3%82MBITO+DO+MUNIC%C

Todos os Direitos Reservados - LeisMunicipais ® | Liz Serviços Online Ltda.

Câmara Municipal de Tijucas - SC
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Pesquisar Matéria Legislativa

Pesquisa Textual | Adicionar Matéria Legislativa | Fazer nova pesquisa

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

Resultados

PLOLE 109/2020 - PROJETO DE LEI - LEGISLATIVO

Ementa:
"CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE - CONCIDADE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Apresentação: 19 de Agosto de 2020
Autor: Fernanda Melo Bayer
Localização Atual: GABVERE - GABINETE DO VEREADOR - GABV
Status: AGDES - Aguardando Despacho
Data Fim Prazo (Tramitação):
Data da última Tramitação: 19 de Agosto de 2020
Ultima Ação: aguardando
Texto Original
Acompanhar Matéria

Desenvolvido pelo Interlegis em software livre e aberto. Release: 3.1.161-RC7

Conteúdo e dados sob licença Creative Commons 4.0
Atribuir Fonte - Compartilhar Igual

Câmara Municipal de Tijucas - SC
Rua Coronel Büchelle, 181
CEP: 88200-000 | Telefone:
Site | Fale Conosco

Despacho Proc. Administrativo 7: 128/2020

De: Venina Rodrigues - GABPRES

Para: JUR - JURÍDICO

Data: 02/09/2020 às 08:37:00

Bom dia Sr. Vilson!

Segue PL 109/2020 para assinatura e em seguida encaminha-se a assessoria jurídica.

Att,

–

Venina Rodrigues
Chefe de Gabinete

Anexos:

PARECER ASSESSORIA JURIDICA DEFINITIVO.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Vilson Natálio Silvino	02/09/2020 08:57:21	1Doc	VILSON NATÁLIO SILVINO CPF 454.222.659-04

Para verificar as assinaturas, acesse **https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **5891-4A86-7244-3681**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Encaminha-se:
A) Assessoria Jurídica;

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

Despacho Proc. Administrativo 8: 128/2020

De: Janaina Rosa Brostolin - JUR

Para: MD - Mesa Diretora

Data: 02/09/2020 às 12:47:53

Bom dia,

segue em anexo o parecer jurídico.

–

Janaina Rosa Brostolin

Advogada

OAB/SC 18160

Anexos:

encaminhamento juridico.pdf
parecer 140 pl 109 conselho da cidade legislativo fernanda.pdf

---

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Janaina Rosa Brostolin	02/09/2020 12:48:12	1Doc	JANAINA ROSA BROSTOLIN CPF 026.714.359-16

Para verificar as assinaturas, acesse **https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **5891-4A86-7244-3681**

ASSESSORIA JURÍDICA

DESPACHO:

Devolve-se o Projeto a Mesa Diretora, com parecer jurídico exarado.

JANAINA ROSA BROSTOLIN
OAB/SC 18.160

Recebido em :____/_____/_____
Nome:
Assinatura:

CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

Referência: Projeto de Lei n. 109/2020
Autor: Fernanda Melo Bayer
Ementa: CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE - CONCIDADE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER JURÍDICO N. 140/2020

ANDYARA KLOPSTOCK SPROSSER preceitua os pareceres das Casas Legislativas como "pronunciamentos que têm por finalidade esclarecer os aspectos técnicos (inclusive jurídicos) e políticos do assunto submetido, possibilitando-lhes deliberar com maior conhecimento do assunto e, pois, com maior adequação ao interesse público, possuindo apenas caráter opinativo, isto é, não vinculante (...)." (Direito Parlamentar/Processo Legislativo, edição da Assembleia Legislativa de São Paulo, 2000, pp. 106/107)

I - DO RELATÓRIO

Trata o presente de oferecer parecer jurídico ao projeto supramencionado de autoria do legislativo. Observa-se que a autora articulou justificativa escrita**.** Foi lido no expediente no dia 20/08/2020. Destaca-se que consta a distribuição em avulso aos Vereadores, bem como consta que foi publicado no mural e as buscas de projetos e leis com o mesmo teor.

II - DA ANÁLISE TÉCNICA – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito pelo Prefeito, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa.

Destaca-se que os Municípios, por força do art. 30 da Constituição Federal, cabe legislar sobre assuntos de interesse local.

A Constituição do Estado de Santa Catarina, por extensão, reproduziu esse regramento, consoante dispõe o artigo 112 da Carta Catarinense.

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município prevê que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local e** suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

De conseguinte, no que diz respeito a iniciativa, os artigos 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea ‘‘b’’, e 84, inciso III, da Constituição Federal, impossibilitam que o Poder Legislativo modifique estruturas, atribuições ou funcionamento da Administração Pública Municipal. Ou seja, são hipóteses de iniciativa reservada ao Prefeito.

1Doc: Proc. Administrativo 8: 128/2020 | Anexo: parecer 140 pl 109 conselho da cidade legislativo fernanda.pdf (1/4) 24/42

O art. 50, 2º, inc. Il da Constituição do Estado assegura como de iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre a criação de "funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional [...]".

A Lei Orgânica do Município, no artigo 62 e seguintes dispõe que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: Art. 62 *(...) III – criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes ou órgãos da Administração Pública;*

É inquestionável, portanto, que a matéria objeto da proposta legislativa em apreço é de iniciativa *legiferante* privativa do Poder Executivo. Dessa forma, ao legislador não é concedida liberdade absoluta ou plenitude legislativa, devendo acatar às limitações impostas pela Ordem Constitucional já mencionada.

Esclarece o administrativista Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Direito Municipal Brasileiro" (Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541) que:

> *Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ela cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal (...)*
>
> Cita-se posicionamento do Ministério Público em caso semelhante:
>
> *Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de autoria da Câmara de Vereadores, que cria o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher. Matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, porquanto relativa à criação, estruturação e atribuição das secretarias e órgãos da administração pública e por promover aumento de despesa da receita pública, sem previsão orçamentária. Inconstitucionalidade formal, por vício de origem caracterizado. Procedência da Ação. (...) O Ministério Público entende que a Lei Municipal 310/00 é efetivamente inconstitucional,* ***residindo o vício exatamente na violação ao poder de iniciativa privativa do Prefeito Municipal sobre a matéria regulada.*** *Ocorre que a Lei Municipal 310/00, cuja iniciativa coube à Câmara de Vereadores, dispõe sobre a* ***criação do Conselho dos Direitos da Mulher, especificando que esse órgão será de caráter permanente e competente para apresentar proposições, consultas, fiscalizações e delibarações no que diz com os direitos das mulhere****s. O art. 2º da Lei 310/00 estabelece o âmbito de competência do Conselho, inclusive a de formular diretrizes e promover políticas em todos os níveis da administração municipal. Igualmente, estabelece a estrutura do Conselho Municipal dos*

> *Direitos da Mulher, dispondo que deve o Poder Executivo providenciar a sua instalação (art. 12, da Lei 310/00). A Lei 310/00 é* ***NOTORIAMENTE INCONSTITUCIONAL*** ***porque trata de matéria que se insere na hipótese do art. 60, II, d, da Constituição Estadual. Portanto, matéria cujo poder de iniciativa é privativa do Prefeito Municipal.***
> *(https://www.mprs.mp.br/adins/arquivo/anexo/576541/?filename=035252001_001.DOC*)

Em sua obra "A Fiscalização Abstrata de Constitucionalidade no Direito Brasileiro" (editora RT, 1995, pp. 31/32), Clèmerson Merlin Clève assim preleciona:

> *A inconstitucionalidade orgânica, decorrente de vício de incompetência do órgão que programa o ato normativo, é uma das hipóteses de inconstitucionalidade formal. Com efeito, diz-se que uma lei é formalmente inconstitucional quando foi elaborada por ÓRGÃO INCOMPETENTE (inconstitucionalidade formal propriamente dita). PODE, ENTÃO, A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RESULTAR DE VÍCIO DE ELABORAÇÃO OU DE INCOMPETÊNCIA (...)".*

Colaciona-se julgado:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - Projeto de lei que visa a* ***criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria.*** *II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95" (ADI nº 1.275/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 08/06/07)*

Assim, sob os critérios da competência e da iniciativa, se vislumbram **vícios de ordem formal que impedem a tramitação do Projeto**. A forma correta de apresentação seria via indicação.

Sobre o mérito, se menciona que os conselhos são instrumentos de expressão, representação e participação popular. Assim, a criação do Conselho é reflexo da democracia participativa trazida pela Constituição Federal de 1988. Como órgãos

colegiados da gestão pública local, os conselhos gozam de atribuições para opinar ou deliberar acerca de determinadas matérias, garantindo a participação da população na discussão de assuntos relevantes para Tijucas.

Outrossim, implica a proposição AUMENTO DE DESPESA, com repercussão, portanto, na previsão orçamentária do Município, exatamente porque a instalação e funcionamento no âmbito da Administração Pública implicará alocação de recursos públicos.

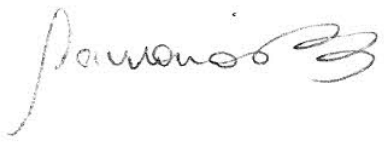
Comissões: Comissão de Constituição e Justiça – CCJ; Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio.

III – CONCLUSÃO:

Esclarece que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa Legislativa. Do exposto, por considerar interferência dos poderes e óbices de natureza legal e constitucional para a sua normal tramitação, **OPINO PELA INADMISSIBILIDADE DO PROJETO.**

É o parecer.

Tijucas/SC, 02 de setembro de 2020.



JANAINA ROSA BROSTOLIN
OAB/SC 18.160

Despacho Proc. Administrativo 9: 128/2020

De: Venina Rodrigues - GABPRES

Para: GAB.BETE - GABINETE ELIZABETE MIANES DA SILVA

Data: 03/09/2020 às 12:37:59

Setores (CC):

GAB.BETE, GAB.DEDA

Bom dia Sra Secretária!

Segue despacho do PL 109/2020, para assinatura e em seguida encaminha-se as Comissões, a começar pela CCJ.

Att,

–

Venina Rodrigues
Chefe de Gabinete

Anexos:

PL 109 Despacho para todas comissões - 1 Secretária.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Elizabete Mianes da Silva	03/09/2020 19:02:46	1Doc	ELIZABETE MIANES DA SILVA CPF 303.177.389-68

Para verificar as assinaturas, acesse **https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **5891-4A86-7244-3681**

DESPACHO

Conforme o art.116 do Regimento Interno, encaminha-se o Projeto de Lei 109/2020 as Comissão CCJ, CFOFF e CEDH, para emissão de parecer.

ELIZABETE MIANES DA SILVA

1ª Secretária

Mesa Diretora

Despacho Proc. Administrativo 10: 128/2020

De: Venina Rodrigues - GAB.VILSON

Para: GAB.DEDA - GABINETE MARIA EDÉSIA

Data: 21/09/2020 às 10:55:36

Encaminha-se as Comissões, a começar pela CCJ.

Att,

–

Venina Rodrigues
Chefe de Gabinete

Despacho Proc. Administrativo 11: 128/2020

De: Maria Edésia da Silva Vargas - GAB.DEDA

Para: CCJ - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Data: 30/09/2020 às 12:18:31

Setores (CC):

GABPRES, CCJ

_

Maria EdÃ©sia da Silva Vargas
Vereadora

Anexos:

ATA 109 PROJETO DE LEI 109 2020.pdf
DESPACHO PROJETO109 2020.pdf
PARECER PROJETO DE LEI 109 2020.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Maria Edésia da Silva Varg...	30/09/2020 12:18:51	1Doc	MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS CPF 456.282.899...
Jean Carlos de Sieno Dos S...	30/09/2020 12:45:06	1Doc	JEAN CARLOS DE SIENO DOS SANTOS CPF 021.160....
Elizabete Mianes da Silva	30/09/2020 13:22:58	1Doc	ELIZABETE MIANES DA SILVA CPF 303.177.389-68

Para verificar as assinaturas, acesse **https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **5891-4A86-7244-3681**

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Ata nº 109/2020 da Reunião da Comissão de Constituição e Justiça

Ás 9 horas do trigésimo dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte reuniram-se os Membros da Comissão de Constituição e Justiça, Vereadora Elizabete Mianes da Silva (Membro), Vereadora Maria Edésia da Silva Vargas (Presidente) e o Vereador Jean Carlos de Sieno dos Santos (Membro) com o objetivo de discussão do Projeto de Lei 109/2020, de relatoria da Vereadora Elizabete Mianes da Silva, com a ementa: *"CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE - CONCIDADE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS",* de iniciativa do Legislativo. O Projeto obteve a reprovação das Vereadoras Elizabete Mianes da Silva (Membro), Maria Edésia da Silva Vargas (Presidente), o Vereador Jean Carlos de Sieno dos Santos (Membro). Nada mais havendo a ser tratado, a Presidente Maria Edésia da Silva Vargas encerrou a reunião ficando a próxima reunião dependente das datas em que serão entregues mais projetos a Comissão de Constituição e Justiça e lavrada a presente ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

ORIGINAL ASSINADO

Maria Edésia da Silva Vargas
Presidente

Elizabete Mianes da Silva
Secretária

Jean Carlos de Sieno dos Santos
Membro

Rua Coronel Büchelle, 180 – Centro – 88200-000 – Tijucas – SC.
Fone/Fax: (48) 3263-0921

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

DESPACHO

Encaminha-se o Projeto de Lei nº 109/2020 de origem do Legislativo, para o Gabinete da Presidência para procedimentos cabíveis.

Sala das Comissões, 30 de setembro de 2020.

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Maria Edésia da Silva- Presidente
Jean Carlos de Sieno dos Santos – Membro
Elizabete Mianes da Silva – Relatora

PARECER Nº 108 /2020

PROJETO DE LEI Nº 109/2020

EMENTA: CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE - CONCIDADE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CERTIFICO para os devidos fins que, reunidos na sala da Presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas, no dia 30 de setembro de 2020 às 9h, a Presidente da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), Maria Edésia da Silva Vargas designou para a relatoria a Vereadora Elizabete Mianes da Silva o Projeto de Lei nº 109/2020.

De acordo com o artigo 111, do Regimento Interno desta Casa, passa-se a análise da proposição, conforme segue:

> *Art. 111 - O Parecer, por escrito constará de três partes:*
> *I – relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matem em exame;*
> *II – voto do relator, em termos objetivos com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;*
> *III – parecer da comissão, com as conclusões desta e a indicações dos vereadores votantes com respetivos votos.*
> *§ 1º. O parecer à emenda poderá dispensar o relatório.*
> *§ 2º. O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer escrito que não atenda às exigências deste artigo para o fim de ser devidamente redigido.*

I – DO RELATÓRIO:

Foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis, no dia 02 de setembro de 2020. O presente cria o Conselho Municipal da Cidade - Concidade no âmbito do município de tijucas e dá outras providências.

Assim, o Projeto encontra-se nesta Comissão em atendimento as normas regimentais que disciplinam sua tramitação, para que seja emitido parecer sobre sua

legalidade, constitucionalidade e conteúdo gramatical, conforme artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal:

> *Art. 56. A Comissão de Constituição e Justiça tem como competência especifica opinar e emitir parecer sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, ressalvadas as que, explicitamente tiverem outros destinos, segundo este regimento.*

É o relatório.

II- DA ANÁLISE:

O Projeto preenche os requisitos da constitucionalidade, conforme preconiza a Constituição Federal no seu artigo 30, inciso I. A Constituição do Estado de Santa Catarina também reproduziu essa regra, veja-se:

> *Art. 112. Compete ao Município:*
> *I - Legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *II - Suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber.*

Sobre a forma do Projeto apresentado, o art. 87, do Regimento Interno prevê:

> *Art. 87. Os projetos compreendem:*
> *I - Os projetos de lei, destinados a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Prefeito Municipal;*
> *II - Os projetos de lei complementar, destinados a regular matéria constitucional;*
> *III - Os projetos de lei delegada, que se destinam a delegação de competência;*
> *IV - Os projetos de decreto legislativo, destinados a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Prefeito Municipal;*
> *V - Os projetos de resolução, destinados a regular, com eficácia de lei ordinária, matéria da competência privativa da Câmara Municipal, e os de caráter político, processual legislativo ou administrativo.*

A iniciativa do Projeto, está assegurada pelo art. 41, da Lei Orgânica de Tijucas, conforme segue:

> *Art. 41: Aos vereadores entre outras atribuições compete:*
> *I - participar dos trabalhos da Câmara, debater os assuntos da Ordem do Dia, discutir, no momento próprio das reuniões, assuntos de interesse do Município da Câmara e políticos em*

> *geral;*
> *II - usar da palavra para versar sobre as matérias em tramitação e quaisquer outros temas que lhes aprouver;*
> *III - assistir as reuniões das comissões técnicas a que não pertença e, quando permitido pelo Regimento Interno, tomar parte nas discussões dos assuntos em pauta, sem direito a voto;*
> ***IV - apresentar projetos de lei, desde que não versem sobre matéria de iniciativa exclusiva do prefeito. (GRIFO NOSSO).***

De conseguinte, os artigos 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea ‘‘b’’, e 84, inciso III, da Constituição Federal, impossibilitam que o Poder Legislativo modifique estruturas, atribuições ou funcionamento da Administração Pública Municipal. Ou seja, são hipóteses de iniciativa reservada ao Prefeito.

O art. 50, 2º, inc. Il da Constituição do Estado assegura como de iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre a criação de “funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional [...]”. A Lei Orgânica do Município, no artigo 62 e seguintes dispõe que são de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

Art. 62 (...) III – criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes ou órgãos da Administração Pública.

A matéria reproduz ser de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Deste modo, o Projeto de Lei não atende os elementos básicos necessários para a livre tramitação da proposição.

Em relação ao conteúdo gramatical, o texto está de acordo com as normas padrões.

É o parecer.

III – DO VOTO DA RELATORA:

Em face do supra exposto, encontrando afronta aos princípios constitucionais, o parecer dessa relatora é pela reprovação ao Projeto de Lei nº 109/2020.

Sala das comissões, 30 de setembro de 2020.

Elizabete Mianes da Silva
Rua Coronel Büchelle, 180 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.
Fone/Fax: 0xx48 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Relatora

IV - PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DO PROJETO DE LEI 109/2020:

Elizabete Mianes da Silva
Membro
( ) De acordo ( ) Em desacordo ( ) Abstenção

Jean Carlos de Sieno dos Santos
Membro
( ) De acordo ( ) Em desacordo ( ) Abstenção

Maria Edésia da Silva Vargas
Presidente
( ) De acordo ( ) Em desacordo ( ) Abstenção

Despacho Proc. Administrativo 12: 128/2020

De: Venina Rodrigues - GABPRES

Para: GAB.VILSON - GABINETE VILSON NATÁLIO

Data: 06/10/2020 às 11:27:19

Bom dia Vereadores (as) da Mesa Diretora!

Segue despacho de arquivamento do PL 109/2020, para assinatura.

Att,

–

Venina Rodrigues
Chefe de Gabinete

Anexos:

2 ARQUIVAMENTO PROJETOS.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Vilson Natálio Silvino	06/10/2020 11:36:47	1Doc	VILSON NATÁLIO SILVINO CPF 454.222.659-04
Rudnei de Amorim	06/10/2020 12:04:55	1Doc	RUDNEI DE AMORIM CPF 040.224.479-66
Maria Edésia da Silva Varg...	06/10/2020 12:20:44	1Doc	MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS CPF 456.282.899...
Elizabete Mianes da Silva	06/10/2020 13:50:08	1Doc	ELIZABETE MIANES DA SILVA CPF 303.177.389-68

Para verificar as assinaturas, acesse **https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **5891-4A86-7244-3681**

Mesa Diretora

DESPACHO

Conforme o art.54, parágrafo 4, do Regimento Interno, o projeto é devolvido à Mesa Diretora para o ARQUIVAMENTO.

Assim, encaminha-se a Secretaria para providências:

1 – Comunicar o Autor do projeto;
2 – Efetuar a tramitação no SAPL; e
3 – Arquivar.

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
Vice-Presidente

ELIZABETE MIANES DA SILVA
1ª Secretária

RUDNEI DE AMORIM
2º Secretário

Despacho Proc. Administrativo 13: 128/2020

De: Venina Rodrigues - GABPRES

Para: SEC - SECRETARIA - A/C Gustavo S.

Data: 06/10/2020 às 11:27:55

Bom dia Gustavo!

Segue despacho do PL 109/2020 para arquivamento, após as devidas assinaturas

Att,

–

Venina Rodrigues
Chefe de Gabinete

Despacho Proc. Administrativo 14: 128/2020

De: Gustavo Lemos Souza - SEC

Para: GABPRES - Gabinete da Presidência

Data: 06/10/2020 às 11:30:11

Setores (CC):

GABPRES, DIR

Bom dia.

Assim que os membros da Mesa Diretora assinarem, realizaremos os procedimentos relacionados ao arquivamento.

Atenciosamente,

–

Gustavo Lemos Souza

Despacho Proc. Administrativo 15: 128/2020

De: Gustavo Lemos Souza - SEC

Para: GAB.FERNANDA - GABINETE FERNANDA MELO BAYER

Data: 06/10/2020 às 14:41:01

Setores (CC):

GABPRES, DIR, GAB.FERNANDA

Boa tarde.

Conforme determinação despachada pela Mesa Diretora, comunica-se ao autor sobre o arquivamento, bem como arquiva-se o presente projeto.

Atenciosamente,

–

Gustavo Lemos Souza